

BATISTA, Maria do Socorro Xavier; VICENTE, Dafiana do Socorro Soares; MEIRA, Iranete de Araujo. **Notas provisórias de uma pesquisa em curso: território e educação no campo da reforma agrária.** Anais VI Seminário Regional de Política e Administração em Educação do Nordeste, V Encontro Estadual de Política e Administração em Educação – PB, João Pessoa, 2010.

## **NOTAS PROVISÓRIAS DE UMA PESQUISA EM CURSO: TERRITÓRIO E EDUCAÇÃO NO CAMPO DA REFORMA AGRÁRIA**

**Maria do Socorro Xavier Batista - UFPB<sup>1</sup>**

socorroxbatista@gmail

**Dafiana do Socorro Soares Vicente - UFPB<sup>2</sup>**

daffyanna@gmail.com

**Iranete de Araujo Meira - UFPB<sup>3</sup>**

iranetemeira@hotmail.com

O texto em tela apresenta uma reflexão resultante do projeto de pesquisa em andamento, intitulado “A educação superior no Brasil (2000-2006): uma análise interdisciplinar das políticas para o desenvolvimento do campo brasileiro - Edital 01/2006/INEP/CAPEs”, coordenado pela professora Dra. Maria do Socorro Xavier Batista. Entre os objetivos da pesquisa destaca-se identificar e analisar as concepções técnico-científicas presentes nas políticas de Educação do Campo e nos cursos superiores. Por isso realizamos discussões que destacaram os pressupostos teóricos visando fornecer subsídios para a análise empreendida. Para tanto, no primeiro momento algumas categorias analíticas mais presentes nos documentos foram analisadas – políticas públicas, identidade camponesa, território. Neste texto, priorizamos uma reflexão sobre território e Educação do Campo na Reforma Agrária (fundamentação teórica). No segundo momento (nos resultados parciais), como desdobramento da análise anterior, foi submetido à análise o ordenamento jurídico brasileiro, visando obter uma compreensão conceitual do termo território nos documentos, tendo em vista o campesinato e a educação do campo, enquanto possibilidade de vida, de construção de subjetividades, de diversidade cultural, de saberes e de aprendizagens.

### **FUNAMENTAÇÃO TEÓRICA.**

O conceito de território vem sendo utilizado pelos movimentos na luta pela terra e por educação e está presente nas reflexões acadêmicas, na análise das lutas por reforma agrária e vem também sendo referência de políticas sociais como o programa Territórios da cidadania, o que torna premente a necessidade de compreender esse conceito.

Historicamente o campo vem se constituindo pelo projeto histórico hegemônico como território do agronegócio e negando o campo do território camponês. No longo percurso histórico da formação social brasileira esse projeto se impôs aos diferentes povos que vivem no/do campo negando-lhes o direito de ter acesso à terra para viver, para constituir seus modos próprios de produção e sociabilidade, de constituir uma territorialidade, revelando a dimensão das relações de poder que se tecem no e pelo território, como destaca Medeiros (2009, p. 217).

O território de início é espaço cultural de identificação ou de pertencimento e a sua apropriação só acontece em um segundo momento. O território é, assim como um espaço político, um jogo político, um lugar de poder. Definir seus limites, recortá-lo é sinônimo de dominação, de controle. O domínio entre pessoas e nações passa pelo exercício do controle do solo.

A luta dos povos do campo em busca de um território vem se dando desde a resistência dos escravos que fugiam da extrema exploração a que eram submetidos e formavam os quilombos onde eles buscavam construir um território que expressasse as formas de organização social e econômica de acordo com suas culturas, que o espaço representasse seus modos autônomos e peculiares de viver, denotando que o território é um constituinte da identidade de um povo. Como ressalta Medeiros (2009, p. 217) “território é um espaço de identidade ou de identificação. O sentimento é sua base. (...) pode ser imaginário e até sonhado. E, é a partir deste imaginário, deste sonho que sua construção tem início”.

Movidos pela necessidade de sobrevivência, pelo sentimento de pertença, pela necessidade de enraizamento, é que os camponeses lutam por um pedaço de chão, por uma terra que represente seu espaço onde possam construir seu projeto de vida e de sociedade, seu território, pois o espaço é a base para o território, como explica Raffestin (1993, p. 143).

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente [...] o ator “territorializa” o espaço.

É importante entender que a atribuição de significados, que os processos sociais, as ações e os projetos, as formas de apropriação do espaço é que formam as dinâmicas da territorialização, como destaca Saquet (2009, p. 83). “A territorialização é resultado e condição dos processos sociais e espaciais, significa, portanto, um movimento histórico e relacional”. Portanto, esse processo é dinâmico, conflitual, dialético e sofre marchas e contramarchas.

Segundo a visão de Fernandes (2008, p.46), o modo capitalista de produção, para garantir a existência do capital necessita de territorializar sem limites. Para sua territorialização, o capital precisa destruir outros, por exemplo, os territórios camponeses e indígenas. Esses processos de territorialização e desterritorialização geram conflitos.

Na luta dos movimentos sociais por reforma agrária o campo como território assume várias dimensões como foi explicitado na II Conferência Nacional Por Uma Educação do Campo, na qual estavam presentes diversos movimentos sociais do campo:

Nesta II CNEC reafirmemos o campo e a floresta como territórios vividos, e não somente como territórios do negócio. É, sobretudo o espaço da cultura, dos sujeitos, da produção da vida, da democratização das relações sociais, da solidariedade, do desenvolvimento de experiências... e, uma grande referência para a construção da justiça social.

Na luta por reforma agrária se apresentam diferentes concepções sobre o território do campo expressões contraditórias das relações de classe e de poder que vivem em constante luta e em disputa pelo território. Constata-se assim, que as relações de poder são intrínsecas a esse processo de definição do território, como explicita Saquet (2003, p.10).

[...] o território é produzido espaço-temporalmente pelas relações de poder engendradas por um determinado grupo social. Dessa forma, pode ser temporário ou permanente e se efetiva em diferentes escalas, portanto, não apenas naquela convencionalmente conhecida como o “território nacional”, sob gestão do Estado-Nação.

Nesse sentido, o campo que tem a terra como expressão mais visível, visto como território camponês é espaço geográfico, de cultura, de produção familiar, de disputas e poder.

Ao longo da história da humanidade sempre existiu uma ligação muito forte do homem com a terra, pois é através dela que são extraídos os alimentos necessários à sua subsistência. Além disso, a terra tem sido usada como instrumento de valor, como meio para se produzir produtos que geram lucros para o agronegócio, o que fez com que a terra se tornasse cada vez mais um campo de força e disputa territorial.

Para os movimentos sociais a reforma agrária para além da ocupação da terra é um conjunto de políticas sociais, entre as quais a educação se torna uma das mais relevantes. Ao se estudar as propostas dos movimentos sociais para a educação, nas escolas de educação básica do campo, se torna evidente a relação da educação como instrumento fortalecedor da territorialidade camponesa.

Assim a educação, na visão dos movimentos camponeses, deve contribuir para fortalecer os diferentes territórios camponeses, como expressão de referência de cultura e de pertencimento.

Essa educação envolve saberes, métodos, tempos de aprendizagem e espaços físicos diferenciados (a educação indígena, dos quilombolas, dos agricultores familiares, dos ribeirinhos, dos camponeses...), realizam-se nas comunidades e nos seus territórios trazendo narrativas e símbolos culturais que mantêm a unidade e a pertença de cada grupo (II Conferência Nacional por uma educação do campo, 2004).

As proposições dos movimentos sociais sobre educação, constituindo o paradigma da educação do campo, configuram-se como território imaterial<sup>4</sup>, pois são discursos e representações ancoradas na experiência camponesa, na necessidade de afirmação dos modos de vida, da cultura e da produção que pretendem ver configurado na formação dos camponeses e implementado nas políticas educacionais.

A educação do campo constitui um conjunto de concepções de educação, de formação, proposições metodológicas que devem contribuir para fortalecer a identidade camponesa, o trabalho familiar camponês, e como instrumento para corroborar um projeto alternativo de sociedade, como apresenta Batista, (1997, p. 176).

A busca de uma identidade política de movimento e de classe pelo conceito de camponês, como elo entre os diversos sujeitos envolvidos na luta pela terra e no trabalho no campo; a terra como instrumento de vida, de cultura, de produção; o trabalho camponês como princípio educativo; a valorização da cultura camponesa, da experiência de vida dos sujeitos do campo; a educação como instrumento intrínseco ao projeto de sociedade e de desenvolvimento que defendem.

Esses elementos constituintes de um paradigma de educação que nasce das experiências vividas pelos sujeitos coletivos e que a partir de uma práxis desenvolvem e reivindicam uma educação identificada com eles mesmos assenta um território educacional e teórico que disputa com o projeto hegemônico de educação e compõem um território imaterial

Assim, alargando-se a noção de território com a dimensão imaterial temos espaços onde desenrolam, disputam, representações e percepções sobre modos de pensar e agir como aponta Santos (2002, p. 9). “O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência”.

Nesse embate e lutas por educação, algumas definições políticas tem afirmado as idéias de educação dos movimentos. As diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo é um documento normativo elaborado pelo Ministério da Educação a partir das reivindicações dos movimentos sociais do campo em consonância com a necessidade de

uma proposta de educação que atenda às necessidades dos camponeses e ao seu projeto de vida.

O que se evidencia nesse documento das Diretrizes Operacionais é que adota uma concepção de campo na perspectiva do território camponês pois contempla a diversidade das culturas dos diferentes povos do campo: (...) educação do campo possa ser tratada não mais como educação rural, como sempre apareceu na legislação brasileira. Ela passa assumir um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas que possa reconhecer outros espaços como: os espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas. Ancorando-se no resgate da identidade camponesa, bem como os valores que apontam nas diretrizes operacionais para as escolas do campo no seu parágrafo único destaca.

A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerente à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida no País.

O Parecer 36/ 2001 das Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas escolas do campo (2008, p. 29) faz menção ao território da educação Rural na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e apresentado como ao longo do ordenamento jurídico prevaleceu o território do latifúndio, do agronegócio negando e silenciando o território camponês.

A parecerista Edla Soares trata da educação na Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961, mostrando que não há uma preocupação com a diversidade, pelo contrário, ela busca “*adaptar o homem ao meio* e estimular vocações e atividades profissionais”. Além disso, a Lei atribui às empresas responsabilidades com a manutenção de ensino primário gratuito sem delimitar faixa etária, como mostra o seguinte artigo da lei, Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter o ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. Assim, longe de atender aos interesses e a diversidade da cultura camponesa, a lei vincula a educação aos interesses patronais e dos proprietários rurais. Nesse caso a educação não atende ao território camponês.

Mas, a partir das lutas e organização dos movimentos sociais tem se conquistado avanços além das definições para a educação do campo a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, que é uma política pública de Educação do Campo desenvolvida nas áreas de Reforma Agrária, que tem como objetivo fortalecer o meio rural enquanto território de vida em todas as suas dimensões: econômicas, sociais, políticas, culturais e éticas. Não obstante os problemas e dificuldades na efetivação dos projetos desses programas não se podem desconsiderar os avanços da educação na direção de uma educação que fortaleça o território camponês.

## **METODOLOGIA**

Tendo em vista a definição conceitual do termo território, no primeiro momento, fixamos como um dos objetivos refletir e dialogar com alguns teóricos sobre este objeto - SANTOS (2002); SAQUET (2007, 2004, 2009); MORAES (1993,2005); SOUZA (1995); HAESBAERT (2002,2006); RAFFESTIN (1980). No segundo momento, foi realizado um mapeamento no ordenamento jurídico brasileiro na tentativa de compreender como está posto o conceito de território nestes documentos. Os teóricos e os documentos jurídicos adotados neste momento foram: SILVA (2002) e BOBBIO (1999, 2001); o Estatuto da Terra; Constituição Federal 1988; Código civil de 2004. Observa-se que o estudo baseou-se na análise de fontes documentais, uma vez que o presente estudo, até momento, se restringiu na dimensão qualitativa da pesquisa.

## RESULTADOS PARCIAIS

### O território no campo do ordenamento jurídico

O território se configura em feições materiais e imateriais (políticos, culturais e econômicos). Esses elementos conferem dimensões específicas ao termo, que serão considerados quando analisados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este nosso campo de atuação neste tópico.

O ordenamento jurídico<sup>5</sup> constitui uma integração da teoria da norma jurídica, em que várias normas de um ordenamento podem ser dispostas hierarquicamente, estabelecendo relações entre si, e tais relações normativas podem ser por “coordenação ou subordinação<sup>6</sup>. O ordenamento jurídico de um determinado Estado emerge a partir do direito de um determinado indivíduo, em um dado território, os quais, são desejos e anseios que são perseguidos ao longo da história de uma sociedade. Apesar do caráter desejável, alguns direitos ainda não foram reconhecidos. São estes direitos que a sociedade civil organizada persegue, lutam, passando a reivindicar do poder estatal a efetivação legal e aplicabilidade da norma. Neste sentido, o direito não é algo dado, mas é um objeto criado mediante o exercício da ação humana. Nessa mesma direção Vasconcelos (2006, p.122) diz que:

Para termos um lugar no mundo é preciso que sejamos reconhecidos pelo outro como sujeitos de direito, como sujeitos de interesses válidos, valores pertinentes e demandas, legítimas. [...] A conquista dos direitos não é uma atribuição do outro, mas uma conquista produzida pela ação de sujeitos que estão numa posição ativa e não passiva [...].

Partindo da ordem de raciocínio de Norberto Bobbio (1999), o ordenamento jurídico brasileiro trás em seu arcabouço a Constituição Federal (Carta Magna), Leis ordinárias, Decreto, Resoluções, Portarias e Pareceres. Estes documentos jurídicos serão analisados tendo em vista identificar o conceito de território posto na norma. Portanto, o desdobramento do argumento seguirá esta ordem na análise dos textos. Todavia, descreveremos e analisaremos exclusivamente os textos que apresentem nosso objeto.

Antes de adentrarmos especificamente na análise dos textos jurídicos, apresentaremos brevemente uma reflexão sobre a idéia de Constituição em alguns teóricos. Constituição é o ato de constituir, de estabelecer e de firmar. O conceito de Constituição foi e ainda é objeto de investigação em vários campos do conhecimento (sociologia, filosofia, história, direito etc...). Na antiguidade a Constituição Aristotélica trás a idéia de ordem (*táxis*) e sentido (*telos*), sendo este, o entendimento ainda predominante na contemporaneidade<sup>7</sup>. Já a Kelseniana diz que, assim como o direito pode ser compreendido como uma ordem normativa, a Constituição configura-se como um fundamento de validade das demais normas existentes no ordenamento, sendo esta a idéia adotada por Bobbio (2002, p. 46).

Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada no ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que as normas de um ordenamento são todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento”

Tal abordagem nos remete ao entendimento de que a Constituição Federal de 1988 é uma norma de caráter superior e supremo, em que as demais normas estabelecem

relação de coordenação e subordinação. No entanto, ela será o ponto de partida de nossa análise.

Ao nos debruçarmos na atual Constituição Federal, inicialmente nos depararemos com alguns enunciados que tratam dos Direitos Fundamentais: o Art. 1º trás a idéia de organização estatal, o qual é formado pela União indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático que tem como Direitos Fundamentais: “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político”<sup>8</sup>”.

Posteriormente, o Art. 5º declara que todos os que residem em terras brasileiras são iguais perante a Lei, demonstrando que tanto brasileiros como estrangeiros tem direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Vale salientar que o termo vida<sup>9</sup>, liberdade, igualdade<sup>10</sup>, segurança e propriedade são pressupostos que irão nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Analisando cada um destes direitos, vale salientar, que para tê-los implica o suprimento de algumas necessidades. Para se ter vida necessita-se de saúde, de alimentação, de moradia, de segurança, de educação, de trabalho, dentre outras. Tais necessidades concretas, de sujeitos concretos devem ser oportunizadas sem distinção de raça, de cor, gênero e credo. Pois como está posto no Art. 1º “... todos são iguais perante a lei”.

Além dos aspectos de materialidade, o território aparece na Constituição como político e econômico. Quanto à materialidade o art. 5, inciso XV, trás a idéia de liberdade de locomoção, tanto de brasileiros como de estrangeiros, de ir e vir do território nacional sem necessidade de autorização. Este enunciado, denota, que todos podem locomover-se livremente pelas ruas, praças, nos lugares públicos, sem a privação de sua liberdade. Esta liberdade de locomoção, segundo Silva (1993, p. 216), sinaliza:

O poder que tem todos de coordenar e dirigir suas atividades e de dispor de seu tempo, como bem lhe aparecer, em principio, cumprindo-lhes, entretanto respeitar as medidas imposta pela lei, no interesse comum, e abster-se de atos lesivos dos direitos de outrem.

Neste dispositivo, observa-se que tal liberdade de acesso ao território nacional implica **ser em tempo de paz?**. Ao entrar e nele permanecer e dele sair é direito de ir e vir através das fronteiras nacionais, envolvendo o direito de emigrar e imigrar. Todavia, a idéia de território segundo Haesbart (2004, p. 37 - 40) não está restrita ao aspecto de materialidade defendida por alguns geógrafos, mas o território é imaterial, ou seja, político<sup>11</sup>, cultural e econômico.

Vala destacar que no Art. 5º, inciso XXII e XXIII da Constituição de 1988, que trata dos Direitos Fundamentais, a idéia de território está articulada ao direito à propriedade, apresentando os seguintes princípios: “[...] é garantido o direito de propriedade; “[...] a propriedade atenderá a sua função social”. Sobre a propriedade e sua função social, a Constituição em seu Art. 186 estabelece que: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos”: I – aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente ; III - observância das disposições que regula as relações de trabalho e IV – exploração que ofereça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Articulado com o previsto pelo código civil brasileiro de 2004, a propriedade privada está institucionalmente estabelecida no Art. nº. 1.228, que diz: “O proprietário tem faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem injustamente a possua ou detenha”. Porém, para atender a função social da terra e, por conseguinte, garantir os direitos de propriedade, faz-se necessário observar as condições

previstas no artigo 186 da Carta Magna considerando os parágrafos do artigo 1.228 do Código Civil sobre as possíveis situações de exercício e privação da sociedade.

Nota-se uma inovação no ordenamento constitucional brasileiro ao estabelecer princípios no exercício da função social da propriedade urbana<sup>12</sup> e rural<sup>13</sup>, demonstrando uma diferenciação no tratamento de cada uma delas, inclusive ao que concerne ao cumprimento da função social. Analisando a noção de território posto no enunciado do Art. 186º, inciso II (“utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”) ao tratar da função social da propriedade Agrária, o dispositivo, parte da premissa que o pleno respeito ao meio ambiente é colocado como elemento central ao cumprimento da Lei, e não poderia ser diferente, já que a própria constituição ao defender o meio ambiente como princípio de ordem econômica, trata-o ecologicamente equilibrado, e ainda afirma que todos têm direito, como bem de uso comum do povo, sendo essencial a saudável qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Essa discussão em torno da função social da propriedade posto na norma, denota que a idéia de território está vinculada aos seus aspectos imateriais, conforme retrata Haesbaert (2004, p. 40) em três vertentes básicas: a política, a cultural e a econômica.

O aspecto político do território [...] é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder; já o aspecto cultural prioriza a dimensão simbólica e mais subjetiva, em que o território é visto como produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido; o aspecto econômico [...] enfatiza a dimensão espacial nas relações econômicas. Aqui o território é visto como fonte de renda e recursos e ou/ incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital-trabalho, como produto da divisão “territorial” do trabalho.

Nessa perspectiva, nota-se que a vertente política e econômica é identificada no Art. 5º, inciso XXII e XXIII; e no Art. 186º da Constituição de 1988. Política quanto ao exercício do poder<sup>14</sup>, pois o poder implica a capacidade de estabelecer normas, e estes dispositivos configuram-se como norma que tratam da imaterialidade do território. Econômica, no que tange, ao uso do território como fonte e renda.

Apesar das exigências da norma sobre a preservação do meio ambiente, observa-se no Inciso IV, do art. 186 a idéia de exploração do meio ambiente, exploração esta, que “favoreça”, simultaneamente, os proprietários e os trabalhadores. Neste momento, há um embate, um conflito neste dispositivo. Ao mesmo tempo em que “prioriza” a preservação da natureza, legitima sua exploração, sinalizando os ideários modelo capitalista que o Estado brasileiro esta fincado. Tendo como primazia os requisitos de produção monetária e sua valorização, contra a proposta de sociedade pautada no modelo econômico sustentável.

Na tentativa de camuflar a exploração exacerbada do sistema capitalista, a Lei nº 4.504 de 1964 (Estatuto da Terra) que regulamenta os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis, para os fins de execução da reforma agrária e das políticas agrícolas, trazem requisitos de amparo à propriedade da terra que se destinam a orientação da economia rural e das atividades agropecuárias, visando garantir o pleno emprego vinculado com as necessidades econômicas do país<sup>15</sup>. Em seu Art. 2º informa que a propriedade da terra cumpre sua função social quando: primeiro, favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela trabalham, assim como suas famílias; segundo, tem um considerável nível satisfatório de produtividade; terceiro, quando os recursos naturais são conservados; e por último, quando se é observado nos dispositivos legais que regulamentam as relações de trabalho, entre os que possuem e cultivam a propriedade. Todavia, as regulamentações no estatuto da terra são insuficientes para a preservação do meio ambiente ou para um modelo de desenvolvimento sustentável.

Retomando o Art. 5º, inciso XXII da Constituição ao tratar dos Direitos Fundamentais estabelece o princípio que lhe garante a proteção do Estado-jurisdicção, qual

seja, o cumprimento da função social da propriedade. Todavia, em seu Art. 184º determina a união a incumbência de desapropriar as propriedades que não esteja cumprindo com a lei :

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Portanto, o que determina o direito a propriedade ou ao território, é o cumprimento de sua função social<sup>16</sup>. Assim, tal pressuposto legitima o uso e a permanência de assentamentos inseridos em propriedades, desde que, este cumpra com a norma. Vale salientar, que apesar dos conflitos políticos pelo direito a terra, quando ocupada por assentamentos torna-se espaço de sobrevivência, de trabalho, de vida e de cultura. E uma vez tornando-se um espaço de vida, de trabalho e de cultura, cumpre então, sua função social e o exercício dos Direitos Fundamentais que constam no Art. 1º (a vida, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade).

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Diante de todo apanhado normativo, o território foi identificado enquanto espaço geográfico (materialidade), assim como sob a ótica de disputa e de poder (imaterialidade). O território camponês, neste sentido, vai além de sua materialidade, mas enquanto instrumento de reivindicação pelos sujeitos concretos, que vivem no campesinato. É mediante a terra que estes sujeitos extraem sua subsistência, fazendo com que se tornem um campo de força, de enfrentamento e de disputas territoriais.

Deste modo, o texto das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo é uma proposta de educação articulada a um projeto de luta e disputa territoriais que vêm acontecendo em virtude de uma economia agrária desigual, apoiada no latifúndio e no trabalho exploratório. Sobre isto Fernandes (2008, p. 42) afirma que “[...] as disputas territoriais surgem por determinados fenômenos de disputas políticas em dois campos bem distintos: A reforma agrária no Brasil discute a partir das disputas territoriais entre a agricultura camponesa ou agricultura familiar e a agricultura capitalista ou agronegócio [...]”. Portanto, concluímos que os ideários da Educação do campo não são vistos tão somente como um novo paradigma para a educação, mas sim como uma nova forma de relação social, uma vez que reconhece as implicações dos processos de ensino-aprendizagem na constituição destes sujeitos, de suas identidades e territorialidades.

## Referências

BATISTA, Maria do Socorro Xavier. Movimentos sociais e Educação Popular do Campo (re) constituindo território e a identidade camponesa. In: ALMEIDA, M. de Lourdes Pinto de Almeida; JEZINE, Edineide (Orgs.). **Educação e movimentos sociais: novos olhares**. Campinas, SP: Autêntica, 2007. p.p.169-189.

BRASIL, **Estatuto da Terra**. Legislação. Brasília, 11/1964. Disponível em: <[HTTP://www.incra.gov.br/arquivos/0127400004.pdf](http://www.incra.gov.br/arquivos/0127400004.pdf)>. Acesso em: 30/04/2010

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, 11/1964. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 30/04/2010



BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**: atualizada até 05.01.2004/ organização Ana Paula Elias da Silva. São Paulo. Iglu, 2004.

BOBBIO, Noberto, **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Editora Universidade de Brasília: 1999. p. 22.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista; Ariane Bueno Sudatti. Bauru – SP: EDIPRO, 2001.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Sobre a tipologia de territórios**. Disponível em: [http://www.landaction.org/spip/IMG/pdf/BERNARDO\\_TIPOLOGIA\\_DE\\_TERRITORIOS.pdf](http://www.landaction.org/spip/IMG/pdf/BERNARDO_TIPOLOGIA_DE_TERRITORIOS.pdf). 2009. Acesso em 13/07/2010

II Conferência Nacional Por Uma Educação do Campo. Por Uma Política Pública de Educação do Campo. DECLARAÇÃO FINAL. Luziânia, GO, 2 a 6 de agosto de 2004.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha; SILVA, Carlos Alberto Franco da; et alii. Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense; Associação dos Geógrafos Brasileiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002). Malheiros Editora.

SCOCUGLIA, Afonso, JEZINE, Edineide (Org). In: VASCONCELOS, Ruth. **A dimensão educativa e o potencial subversivo dos movimentos sociais**: o reconhecimento dos direitos na construção da coletividade. João Pessoa. Editora Universitária, 2006, p. 111-127.

SAQUET, Marcos Aurélio, SPOSITO, Eliseu Savério. **Territórios e Territorialidades Teorias, processos e conflitos**. São Paulo, Ed. Expressão Popular 1ª Ed. 2009

SAQUET, Marcos Aurélio, **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão popular, 2007.

SAQUET, Marcos Aurélio. **O território**: diferentes interpretações na literatura italiana. In: RIBAS, A. D.; SPOSITO, E. S.; SAQUET, M. A. **Território Desenvolvimento**: diferentes abordagens. Francisco Beltrão: Unioeste, 2004.

MORAES, A. C. R. de. **Geografia**: pequena história crítica. São Paulo. HUCITEC, 1993, p.53-60).

MORAES, A. C. R. Território e história no Brasil. São Paulo. Annablume, 2005, p.50-60.

SOUZA, Marcelo L. de. **O território**: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná Et. Al. (Orgs). Geografia: conceitos e tema. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1995. p. 77-116.

HAESBAERT, Rogério. In. Definindo território para entender a desterritorialização. **O Mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HAESBAERT, Rogério.. **Territórios alternativos**. São Paulo: Contexto, 2002.

RAFFESTIN, Clauder. **Por uma geografia do poder**. São Paulo. Ática. 1980.

---

<sup>1</sup> Professora Doutora, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba e Coordenadora do Projeto Observatório Educação do Campo INEP/CEPES/UFPB.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba e bolsista do Projeto Observatório Educação do Campo INEP/CEPES/UFPB.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba.

<sup>4</sup> O território imaterial está presente em todas as ordens de territórios. O território imaterial Está relacionado com o controle, o domínio sobre o processo de construção do conhecimento e suas interpretações. Portanto, inclui teoria, conceito, método, metodologia, ideologia etc. O processo de construção do conhecimento é, também, uma disputa territorial que acontece no desenvolvimento dos paradigmas ou correntes teóricas. Determinar uma interpretação ou outra, ou várias, convencer, persuadir, induzir, dirigir faz parte da intencionalidade na elaboração conceitual. Estou me referindo ao mundo das idéias em que forma, limite, referência, convencimento, conteúdo, área, domínio, extensão, dimensão, entre outras diversas, são noções necessárias para compreendermos que o pensamento também é produtor de relações de poder. A produção material não se realiza por si, mas na relação direta com a produção imaterial. Igualmente, a produção imaterial só tem sentido na realização e compreensão da produção imaterial. Essas produções são construídas nas formações socioespaciais e socioterritoriais. Os territórios materiais são produzidos por territórios imateriais. FERNANDES, Bernardo Mançano. **Sobre a tipologia de territórios**. Disponível em: [http://www.landaction.org/spip/IMG/pdf/BERNARDO\\_TIPOLOGIA\\_DE\\_TERRITORIOS.pdf](http://www.landaction.org/spip/IMG/pdf/BERNARDO_TIPOLOGIA_DE_TERRITORIOS.pdf). 2009. Acesso em 13/07/2010.

<sup>5</sup> O ordenamento jurídico para Bobbio indica os elementos necessários para a realização de um sistema jurídico em forma de ordenamento: a unidade, a coerência e a completude. Para maior aprofundamento sobre norma jurídica, Ler BOBBIO, Noberto, Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.. Editora Universidade de Brasília: 1999. p. 22.

<sup>6</sup> Segundo Noberto Bobbio (idem, p. 167) relação por coordenação são aqueles que têm lugar entre Estados soberanos e dão origem àquele particular regime jurídico, próprio do relacionamento entre entes que estão no mesmo plano, que é o regime pactual, ou seja, o regime no qual as regras de coexistência são o produto de uma autolimitação recíproca. Já a relação por subordinação são, por outro lado, os verificados entre o ordenamento estatal e os ordenamentos sociais (associações, sindicatos, partidos, igrejas, etc. que tem estatuto próprio, cuja a validade deriva do reconhecimento do Estado.

<sup>7</sup> Para maior esclarecimento ver, ROSA, Luiz Vergilio Dalla. Uma teoria do discurso constitucional. São Paulo . Editora LANDY, 2002. p. 175 -179.

<sup>8</sup> Art. 1 da constituição federal de 1988.

<sup>9</sup> Segundo Silva (1993, p.181-182) a vida, no contexto constitucional (Art. 5) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar a matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mas compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade [...] A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5 integra-se de elementos materiais (físico e psíquico) e imateriais (espirituais), por isso, segundo o autor, que a vida constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos.

<sup>10</sup> Ibid, (1993, p. 193-194), no que tange a igualdade, ela constitui-se o signo fundamental da democracia. A constituição só têm reconhecido a igualdade no sentido formal jurídico, ou seja, igualdade perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, mas vale salientar, que na Lei, todos os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

<sup>11</sup> Sobre o aspecto político do território, Haesbaert (2004, p. 40) diz que é um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder; já o aspecto cultural é a dimensão simbólica e mais subjetiva, em que o território é visto como produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido. Finalizando o aspecto econômico, segundo o autor, enfatiza a dimensão espacial nas relações econômicas. Aqui o território é visto como fonte de renda e recursos e ou/ incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital-trabalho, como produto da divisão “territorial” do trabalho.

<sup>12</sup> Artigo 182, § 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

<sup>13</sup> Artigo. 186 (consta na nota de rodapé anterior)

<sup>14</sup> Este poder é Estatal. O Estado enquanto instância suprema tem simultaneamente a incumbência de estabelecer normas e efetivá-las.

<sup>15</sup> BRASIL, estatuto da Terra. Legislação. Brasília, 11/1964. Disponível em: <[HTTP://www.incra.gov.br/arquivos/0127400004.pdf](http://www.incra.gov.br/arquivos/0127400004.pdf)>. Acesso em: 30/04/2010

<sup>16</sup> Art. 186º da constituição Federal 1988.